



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004585/2007-91
Recurso nº 158.441 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria NFLD - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A (SUCESSORA DA GRIFFIN BRASIL LTDA)
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

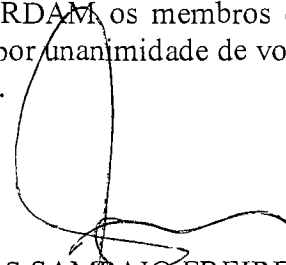
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

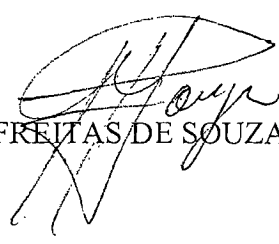
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência da totalidade das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária previsto na Lei n.º 8.212/1991. O período compreende a competência de dezembro de 1995.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 26/32, o crédito foi lançado por responsabilidade solidária e as contribuições referem-se à parte dos segurados empregados, Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), relativos a valores pagos a empresa prestadora de serviços ICS Locação de Equipamentos e Serviços Ltda.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 162/173 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho onde alega em síntese:

Que o serviço prestado pela empresa contratada não se caracteriza como cessão de mão de obra e ocorreu uma única vez em um único mês.

Aduz que há equívocos na apuração da base de cálculo realizado através da aferição indireta.

Entende inexistir a responsabilidade solidária e que a fiscalização deveria demonstrar o inadimplemento do prestador o que caracteriza a duplicidade de cobrança e enriquecimento ilícito.

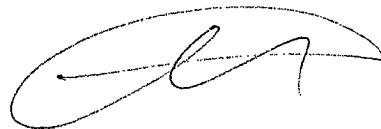
Sustenta que a responsabilidade prevista no art. 30, inciso IV da Lei 8212/91 é de caráter eminentemente subsidiário, conforme reconhecimento reiterado dos nossos tribunais.

Insurge-se contra a cobrança do SAT, a multa e os juros com base na taxa SELIC.

Requer a realização de perícia e que seja julgado improcedente o lançamento.

Não houve a apresentação de contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Da Decadência

Embora não tenha sido suscitado pela recorrente, há nos autos uma preliminar que deve ser conhecida de ofício por este colegiado que é a questão do prazo decadencial.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 30/09/2003, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos no ano de 1995, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de



constituir o lançamento, sem a necessidade de identificar tratar-se lançamento por homologação ou de ofício.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010


MARCELO PERITAS DE SOUZA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

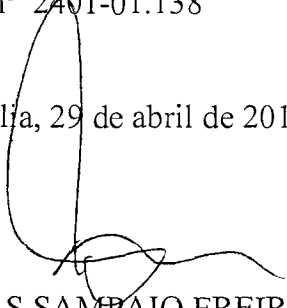
-Processo nº: 10580.004585/200791

Recurso nº: 158.441

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.138

Brasília, 29 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional